

REGULAMENTO (CE) Nº 2913/94 DA COMISSÃO
de 30 de Novembro de 1994
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3496/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo no sector das forragens secas foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho⁽³⁾ e no Regulamento (CE) nº 538/94 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2065/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1288/93, fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 70 % para a campanha de comercialização de 1994/1995;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁷⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser

consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/93⁽⁹⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁴⁾;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, aquando da decisão sobre a reforma da política agrícola comum em 1992, o Conselho manifestou a intenção de instituir um novo regime da ajuda à produção de forragens secas, baseado numa ajuda fixa por tonelada; que, nas negociações sobre a fixação dos preços agrícolas para a campanha de comercialização de 1994/1995, essa intenção foi confirmada, encontrando-se actualmente em apreciação no Conselho uma proposta de regulamento que prevê, no sector em causa, o estabelecimento de uma nova organização do mercado, aplicável a partir de 1 de Abril de 1995 e baseada numa ajuda fixada forfetaria-

mente por tonelada para quantidades máximas determinadas;

Considerando que, dado que a aplicação do referido novo regime está prevista para 1 de Abril de 1995, é conveniente fixar em zero a ajuda concedida para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro de 1995 no âmbito do actual regime;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Dezembro de 1994 relativamente às forragens secas :

(em ecus/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas	Outras forragens
Dezembro 1994	64,140	39,460

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ecus/t)

Janeiro 1995	63,274	38,594
Fevereiro 1995	62,938	38,258
Março 1995	62,869	38,189
Abril 1995	0,000	0,000
Maió 1995	0,000	0,000
Junho 1995	0,000	0,000
Julho 1995	0,000	0,000
Agosto 1995	0,000	0,000
Setembro 1995	0,000	0,000
Outubro 1995	0,000	0,000